

CONSELHO ESPECIAL

ACÓRDÃO DE 14-6-76

A pena de advertência é a adequada desde que a falta cometida pelo advogado não seja grave e a prova produzida convença que a sua conduta social, moral e profissional é modelar e irrepreensível.

1. Foi o presente *processo disciplinar* instaurado contra o Dr. L., por participação de A. residente em Brasil.

Tal participação veio acompanhada de duas cartas, em cópia, do arguido, endereçadas à denunciante e aos demais interessados, datadas esta, de 29 de Maio de 1970, e aquela de 7 de Outubro do mesmo ano, e que se acham a fls. 5 e 6, respectivamente.

2. Ora, em face desses citados documentos, e das demais cartas que a denunciante, após notificação, foi remetendo, «à sua maneira», para instrução dos presentes autos, e se encontram a fls. 19 e 20 (de 6/5/72), fls. 26-27 (de 9/6/72), fls. 42-43 (de 2/8/72), fls. 45-46 (de 10/10/70), fls. 50 (de 9/11/72), e fls. 58-59 (de 19/12/72), verifica-se, em síntese, e segundo a sua versão, que:

- a) ela denunciante passou procuração ao arguido, em Maio de 1970, com todos os poderes precisos para este proceder à regularização e venda da sua parte nos prédios que, com seus irmãos, possuía em comum, na sua terra em Portugal;

- b) ficou acordado que os honorários e despesas do advogado arguido seriam satisfeitos por conta do preço obtido na referida venda;
- c) o arguido remeteria a ela denunciante o saldo da mesma conta;
- d) não ficou acordado que ela denunciante fizesse previamente a provisão de 5.000\$00 para despesas; e
- e) porque esta provisão não fosse feita, o arguido nunca respondeu às «muitas» cartas que ela lhe enviou; desinteressou-se do caso; e, por fim, devolveu-lhe a citada procuração sem nada ter feito.

3. Porém, a *versão do arguido mostra-se*, em parte e no essencial, *completamente diferente*.

Com efeito:

4. Ante a defesa e respostas dele arguido, que se vêem a fls. 11-12, de 9/3/72, fls. 17, de 20/4/72, fls. 101-103, de 11/6/73, de fls. 122, de 14/7/73, de fls. 123, de 14/7/73, e fls. 125, de 26/7/73, constata-se, em resumo, que:

- a) ele arguido aceitou o mandato para tratar da questão confiada pela participante e seus irmãos;
- b) ficou acordado que a conta de despesas e honorários seria apresentada no final; mas,
- c) antes da participante embarcar para o Brasil, ele arguido pediu-lhe a provisão de 5.000\$00, tendo ela respondido que o faria após o seu regresso ao Brasil;
- d) este pedido de provisão não se mostra contrariado pelo acordo quanto à conta final, porquanto;
- e) é da praxe forense, e corrente, o pedido de provisão para preparos e despesas; entretanto,
- f) foi diligenciando no sentido de obter os elementos precisos para propor no Tribunal a acção ou acções para reivindicar

determinados prédios ou instaurar inventário, no que fez algumas despesas, embora pequenas;

- g) como a participante tardasse em remeter a dita provisão, ele arguido escreveu-lhe uma carta em fins de Setembro de 1970, dizendo que nada mais faria sem receber aquela provisão;
- h) em 5 de Janeiro de 1971, voltou a escrever à cliente, perguntando se se haviam desinteressado do assunto e lamentando o trabalho e despesas, já feitos;
- i) orgulha-se ele arguido de o chamarem, até, «o advogado dos pobres», e de zelar bem os direitos e interesses dos seus constituintes, prescindindo, às vezes, de honorários, e ajudando a pagar multas e indemnizações como poderá ser comprovado; e,
- j) no caso presente, não abandonou o patrocínio, mas, antes, a situação criada pela denunciante e seu marido, é que o forçou à renúncia ao mandato, até porque estes o interpelaram na via pública e em termos incorrectos;
- k) confessa, no entanto, que não respondeu a algumas notificações, que lhe foram feitas, para fornecer mais elementos para a instrução deste processo disciplinar; mas,
- l) esta sua atitude, que reconhece ter sido incorrecta, deve-se, tão só, ao facto de haver ficado profundamente chocado com a instauração do mesmo processo, que nunca esperava.

Não obstante,

5. Veio a ser deduzida, contra o arguido, a douta acusação de fls. 87-89, de 25 de Maio de 1973, que aqui se tem por integralmente reproduzida.

E assim:

6. Nessa citada peça dos autos, são imputadas ao arguido as seguintes faltas, em síntese:

- a) Não haver tratado com o zelo requerido os interesses que lhe foram confiados, ter abandonado sem justo motivo o patrocínio dos seus constituintes e ter-se eximido à comprovação do alegado pedido de provisão;
- b) Ter revelado falta de correcção para com o Conselho Distrital da Ordem dos Advogados, não cumprindo atempadamente as notificações que lhe foram feitas, ou recusando-se, mesmo, a cumpri-las;
- c) E não ter cumprido, assim, pontual e escrupulosamente, os deveres impostos pelo Estatuto Judiciário, para com os seus clientes.

7. Ora, em face disto, considerou-se, aí, ter o arguido violado o disposto nos art.ºs 574.º, 570.º, n.º 1 e n.º 2-i), 590.º n.º 1, e 580.º, c), passíveis da sanção disciplinar do art.º 656.º, todos do Estatuto Judiciário.

8. Devidamente notificado, veio o arguido deduzir a sua defesa no articulado de fls. 101-103, apresentado em 11 de junho de 1973, e que se dá aqui por integralmente reproduzido.

A síntese dessa defesa já se encontra feita neste acórdão, sob o n.º 4.

9. E, depois de notificado, veio, ainda, o arguido, oferecer o seu rol de testemunhas, a fls. 108, em 26 de Junho de 1973, identificando-as.

E todas elas afirmam, sob juramento, nos seus depoimentos de fls. 122, 123-124, e 125, respectivamente, que:

O arguido é um profissional probo, competente, sério e leal, que honra a classe a que pertence, e incapaz de praticar as faltas que lhe são imputadas neste processo.

Por fim,

10. Vem o douto acórdão de fls. 139-140, de 9 de Março de 1974, que, apreciando a prova dos autos, considera e decide o seguinte, em resumo:

- 1) que os autos patenteiam que o arguido, desde 7/10/70 a 3/5/72, manteve para com a participante um silêncio injustificável, o que forçou esta e seu marido a interpelarem-no pessoalmente. Mas,

- 2) que, por outro lado, as testemunhas inquiridas relevam as qualidades pessoais e profissionais dele arguido, sucedendo, ainda,
- 3) que do seu registo disciplinar, nada consta; e
- 4) que, nesta conformidade, se julga procedente e provada a acusação, quanto às faltas disciplinares dos art.ºs 570.º, n.º 1 580.º, c), do Estatuto Judiciário, condenando, assim, o arguido na pena disciplinar de advertência, cominada no n.º 1 do artigo 656.º do mesmo Estatuto.

11. Este douto acórdão foi notificado, tanto à denunciante, como ao arguido, por ofícios de 14 de Março de 1974, como se verifica a fls. 142 e 143, para efeitos de recurso, querendo.

Todavia, nenhum deles recorreu, nem mesmo reclamou algo do mesmo acórdão, tendo-se, assim, conformado com o decidido.

Porém, o mesmo não aconteceu com o Sr. Bastonário da Ordem, de então, porquanto:

12. Tendo-lhe sido comunicado o citado acórdão, por ofício de 15 de Março de 1974, veio a interpor recurso desse acórdão, ut disposto no art.º 670.º, n.º 1, do aludido Estatuto, a fls. 144, pela sua declaração de fls. 148, de 5 de Abril de 1974.

Isto, para o Conselho Superior da Ordem, e por «considerar inadequada para a gravidade das faltas, a pena de simples advertência aplicada ao visado».

13. Foi, este recurso admitido pelo despacho de fls. 149, de 18 de Abril de 1974, que ordenou se notificasse o arguido para apresentar, querendo, alegação no prazo de 10 dias.

Efectuada esta notificação, ut fls. 150 e 151, o arguido nada alegou, como se verifica da informação de fls. 152, de 8 de Maio de 1974.

14. E foi, nestas circunstâncias, que os autos tiveram de subir ao Venerando Conselho Superior da Ordem, por despacho de 10 de Maio de 1974 (fls. 152).

Aqui, porém, aconteceu que, por doença e acumulação de serviços absorventes em funções administrativas do então Exm.º Relator, a este não foi possível apresentar o seu parecer no prazo legal, como se vê da declaração de fls. 156, de 6 de Fevereiro de 1976.

15. Desta forma, veio a cair-se no domínio do preceituado no art.º 665.º, n.º 2-2.ª parte, do Estatuto Judiciário, ficando os presentes autos affectos ao Conselho Especial da Ordem dos Advogados, para efeitos de decisão final sobre o interposto recurso de fls. 148, já acima referenciado.

16. Deste modo, chega-se agora à altura de perguntar:

Quid juris?

O recurso merece, ou não, provimento?

17. Entende-se que, em face dos elementos probatórios constantes dos autos, não há lugar, no caso «sub judice», ao agravamento da pena já aplicada.

Na verdade:

18. Ante a prova testemunhal produzida a fls. 122-125, verifica-se, sem a menor sombra de dúvida, que o arguido é uma pessoa de conduta moral, social e profissional, verdadeiramente modelar e irrepreensível.

Acresce que o seu registo disciplinar se mostra impoluto, como se constata do certificado de fls. 82.

Além disso, as faltas imputadas ao arguido não atingiram tal gravidade, que possam, em boa consciência, conduzir à aplicação de uma pena disciplinar superior à de «advertência».

Tanto mais que, no caso, não se trata de um reincidente.

19. Assim, pelos fundamentos expostos, acorda-se, no Conselho Especial da Ordem dos Advogados, em negar provimento ao recurso, mantendo a pena já aplicada ao recorrido.

Lisboa, 14 de Julho de 1976.

(aa) *Mário Raposo, João Lima Amaral Marques e César Teixeira da Fonte* (relator).